



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002 /2015
PROCESSO Nº 378 /2015

(S) COMISSAO(OES) DE: _____

21 / 05 / 2015

PRESIDENTE

Dispõe sobre a revogação do § 6º do artigo 71 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, instituído pela Resolução nº 001/2008.

O Vereador Josemundo Dario Queiroz e Outros, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 58 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 173 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE RESOLUÇÃO:

ARTIGO 1º - Fica revogado o § 6º do artigo 71 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema.

ARTIGO 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 13 de maio de 2015.

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver.^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

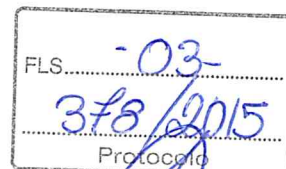
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

O § 6º do artigo 71 do Regimento Interno disciplina que, recebida pelo protocolo da Presidência, proposta de constituição da CEI, a mesma deverá ser objeto de Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, para ser analisado e aprovado pelo Egrégio Plenário.

Tal disposição contraria totalmente o que disciplina o artigo 71 do Regimento Interno e, concomitantemente, o que disciplina o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal, pois os dispositivos citados são claros ao dispor que a CEI será criada, simplesmente, mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, sendo desnecessária apreciação pelo Plenário.

Assim, o simples requerimento subscrito por um terço dos Vereadores já é suficiente para a instauração automática da CEI pelo Presidente da Câmara, independentemente de deliberação plenária.

Cabe salientar que a disposição contida da Lei Orgânica do Município de Diadema guarda perfeita simetria com o que consta no § 2º do artigo 13 da Constituição Estadual e com o § 3º do artigo 58 da Constituição Federal, que estabelecem, respectivamente, que a Comissões de Investigação serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Assembléia e/ou pelos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Pela simples leitura dos textos legais mencionados, podemos verificar que tanto a CEI como a CPI são tratadas da mesma forma, ou seja, são criadas mediante simples requerimento de um terço dos membros das respectivas Casas Legislativas, não sendo exigida nenhuma espécie de votação plenária para sua aprovação.

Portanto, a matéria contida do § 6º do artigo 71 do Regimento Interno é totalmente irregular e inconstitucional. Há muito tempo, o STF (Supremo Tribunal Federal) pacificou tal equívoco ao esclarecer a desnecessidade de deliberação plenária para aprovação de CPI (CEI), sob a alegação de que tal requisito não encontra respaldo no texto da Constituição Federal, ficando estabelecida a garantia de instalação da CPI (CEI) independentemente de deliberação plenária, não havendo razão para a submissão do requerimento de constituição de CPI (CEI) a qualquer órgão legislativo, pois os requisitos indispensáveis à criação das Comissões de Inquérito estão dispostos, estritamente, no artigo 58 da Constituição Brasileira (STF – ADI: 3619 SP, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 01/08/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 20-04-2007 PP-00078 EMENT VOL-02272-01 PP-00127).

Na verdade, tanto a CEI é instrumento das minorias parlamentares, que têm direito a realizar investigações próprias, independentemente da decisão da maioria governista, pois a regra da maioria mostra-se incompatível com o Estado Democrático de Direito, uma vez que o princípio da proteção das minorias legislativas foi acolhido no direito brasileiro, assegurando a instauração das comissões parlamentares de investigação como direito potestativo das minorias, quando preenchidos os requisitos exigidos, independentemente da vontade majoritária do Poder Legislativo.

Há muito tempo está superada a concepção política de que a maioria é o único parâmetro de condução do poder. Há que se respeitar e compatibilizar ao máximo os interesses de todos os grupos que compõem o corpo social, inclusive dos núcleos minoritários.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|-----------|
| FLS. - 04 |
| 378/2015 |
| Protocolo |

O artigo 58, § 3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece que as “Comissões Parlamentares de Inquérito (...) serão criadas (...) mediante requerimento de um terço de seus membros (...)”. Assim, uma vez apresentado requerimento de instauração que atenda aos requisitos constitucionais, a Mesa da Casa tem o **dever** de prolatar o ato criador. O requisito constitucional atrela-se apenas ao vocábulo “requerimento”, não podendo o mesmo ser revisto em plenário.

Em razão disso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade da expressão “aprovada por maioria absoluta”, constante do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de São Paulo: “As Comissões Parlamentares de Inquérito (...) serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, aprovados por maioria absoluta (...)” (ADI 055.218.0/2).

Inclusive o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em diversas outras ocasiões, já reconheceu que o requerimento para instalação de CEI não depende de votação plenária, bastando apenas requerimento assinado por 1/3 dos membros da Câmara Municipal para que a mesma seja instalada (Apelação nº 1002875-05.2013.8.26.0281, Comarca de Itatiba e Apelação Cível nº 0077842-83.2011.8.26.0224, Câmara Municipal de Guarulhos).

O ministro do STF Celso de Mello apontou que o requisito constitucional para a Comissão Parlamentar de Inquérito refere-se ao requerimento da instalação e não a atos posteriores. “A exigência é na gênese do requerimento”, disse o Ministro. “Pode ou não a maioria, sustentando-se no parágrafo 3º, do artigo 58 da Constituição, levantar questão de ordem e, por recurso, obstar a criação da CPI?”. Não, respondeu o próprio Ministro, pois “a prerrogativa de investigar da minoria, já deferida, não poderia ser comprometida pelo bloco majoritário. Não se pode deslocar para o Plenário a decisão final da instalação da CPI, já que é poder constitucional das minorias o de fiscalizar, investigar e responsabilizar, a quem quer que seja, por atos administrativos” (MS 26441).

Pelo aduzido, podemos verificar que o texto consignado no § 6º do artigo 71 do Regimento Interno deve ser imediatamente revogado, para que se respeitem os princípios delineados pela Lei Orgânica Municipal e pelas Constituições Estadual e Federal.

Trata-se de expressão do chamado *princípio da simetria com o centro e do paralelismo das formas* (COSTA, Alexandre Lúcio da. Limites às comissões de inquérito municipais e o controle jurisdicional. *Fórum Administrativo*, Belo Horizonte, v. 3, nº 23, jan. 2003, p. 1.761). A Constituição Federal transmite normas gerais à Constituição Estadual que, por sua vez, repassa-as à Lei Orgânica Municipal, a qual também absorve as normas gerais que foram, anteriormente, transplantadas ao poder constituinte decorrente estadual, de modo que a função normativa (legislativa) municipal seja não apenas autônoma como também harmônica com as ordens constitucionais federal e estadual (respectiva).

Assim, a maioria parlamentar e seus representantes (Chefia do Poder Legislativo e líderes dos partidos e blocos partidários majoritários) possuem o dever de respeitar o direito subjetivo da minoria parlamentar de criar comissão de investigação. Portanto, afigura-se ilícita a atitude de se votar o requerimento de CEI pelo Plenário (havendo assinatura de um terço de seus membros).

Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este Projeto de Resolução venha a ser aprovado.

Diadema, 13 de maio de 2015.

Ver. JOSEMUNDO DÁRIO QUEIROZ



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. -05-
378/2015
Protocolo

(CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2015 – PROCESSO Nº 378/2015)

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver.^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|-----------|
| FLS. -06- |
| 378/2015 |
| Protocolo |

Resolução Nº 1/2008, de 18/12/2008

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA.

Revoga:

Res. 6/1990

Alterada por:

Res. 3/2009 Res. 1/2010 Res. 2/2010 Res. 3/2010 Res. 1/2011

Res. 3/2011 Res. 1/2012 Res. 1/2013 Res. 2/2013 Res. 5/2013

Res. 5/2014 Res. 4/2014 Res. 2/2015

O Presidente da Câmara Municipal de Diadema:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO”:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

TÍTULO I

DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município e se compõe de Vereadores(as) eleitos(as) nas condições e termos da legislação vigente.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Resolução e de todos os documentos gerados pela Câmara Municipal, Vereadores e Vereadoras serão tratados por Vereador(es).

ARTIGO 2º - A Câmara Municipal tem funções precipuamente legislativas, e exerce atribuições de fiscalização, controle e assessoramento dos atos do Executivo e, no que lhe compete, pratica atos de administração interna.

Parágrafo 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|-----------|
| FLS. -07- |
| 378/2015 |
| Protocolo |

Parágrafo 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo, entre outras:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito Municipal;
- b) acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores, na forma legal.

Parágrafo 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito e seus auxiliares diretos, Mesa do próprio Legislativo e Vereadores.

Parágrafo 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante Indicações e Requerimentos.

Parágrafo 5º - A função administrativa da Câmara Municipal é restrita à sua administração interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

ARTIGO 3º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, o Presidente, ou seu substituto legal, solicitará a qualquer dos Juízes de Direito em exercício na Comarca, a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização de suas Sessões.

ARTIGO 4º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas à sua finalidade, sem prévia autorização da Presidência.

ARTIGO 5º - A Legislatura compreenderá quatro Sessões Legislativas, com início, cada uma, a 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

ARTIGO 6º - A Câmara Municipal terá atividade legislativa, anualmente, de 02 de Fevereiro a 17 de Julho e de 1º de Agosto a 22 de Dezembro, independentemente de convocação. (artigo 35 da L.O.M.)

Parágrafo Único - Serão considerados como de recesso legislativo, os períodos de 23 de dezembro a 01 de fevereiro e de 18 de julho a 31 de julho de cada ano. (artigo 35 da L.O.M.)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



...

SEÇÃO IX

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

ARTIGO 69 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões Especiais;
- II - Comissões Especiais de Inquérito;
- III - Comissões de Representação;
- IV - Comissões de Investigação e Processante.

ARTIGO 70 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.

Parágrafo 1º - As Comissões Especiais serão constituídas, mediante a apresentação de Projetos de Resolução de autoria da Mesa ou, então, subscritos por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º - Os Projetos de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terão uma única discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária subsequente àquela de sua apresentação.

Parágrafo 3º - O Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

- a - a finalidade, devidamente fundamentada;
- b - o número de membros;
- c - o prazo de funcionamento.

Parágrafo 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo 5º - O primeiro signatário do Projeto de Resolução que a propôs, fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Parágrafo 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, que será enviado ao Plenário para apreciação, considerando-se somente aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. Caso contrário terá o processo o encaminhamento que o Plenário recomendar.

Parágrafo 7º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seus trabalhos numa proposição, deverá apresentá-la em separado, com a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, da Mesa da Câmara e de Vereadores, quanto a Projetos de Lei, caso em que oferecerá, tão somente, a proposição como sugestão, a quem de direito.

Parágrafo 8º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará, automaticamente, extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução de iniciativa de todos os seus membros, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 2º deste artigo.

Parágrafo 9º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos da competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

ARTIGO 71 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, e serão criadas pela Câmara mediante Requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo 1º - As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar dos responsáveis por órgãos da administração direta e indireta, a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Parágrafo 2º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Parágrafo 3º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo




- I - determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;
- III - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

Parágrafo 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Parágrafo 5º - Nos termos da Legislação Federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

~~**Parágrafo 6º** - Recebida a proposta de constituição de Comissão Especial de Inquérito, nos termos do "caput" deste artigo, a Mesa da Câmara elaborará Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial, seguindo a tramitação e os critérios fixados nos parágrafos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º, do artigo anterior.~~

 **Parágrafo 6º** - Recebida pelo protocolo da Presidência a proposta de constituição da Comissão Especial de Inquérito, nos termos do "caput" deste artigo, a SAJUL terá o prazo de 05 (cinco) dias para análise técnica e, mediante parecer de aprovação, remeterá à Mesa da Câmara, que elaborará, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial, seguindo a tramitação e os critérios fixados nos parágrafos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º, do artigo anterior. **(Redação dada pela Resolução nº 001/2010).**

ARTIGO 72 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social e cultural.

Parágrafo 1º - As Comissões de Representação serão constituídas por iniciativa do Presidente da Câmara ou por Requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo 2º - Os membros das Comissões de Representação serão designados de imediato pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 3º - A Comissão de Representação constituída a Requerimento da maioria absoluta da Câmara será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não façam parte o Presidente da Câmara ou o(s) Vice-Presidente(s).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|-----------|
| FLS. -11- |
| 378/2015 |
| Protocolo |

ARTIGO 73 - As Comissões de Investigação e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, nos termos da Seção III, do Capítulo II, do Título IV, artigos 84 e 85 da Lei Orgânica do Município.

II - apurar a responsabilidade do Vereador nos casos definidos nos itens I a V, do artigo 26, da Lei Orgânica do Município.

III - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 23 e 24 deste Regimento.

Parágrafo Único - A constituição e funcionamento das Comissões de Investigação e Processantes seguirão o rito descrito nos artigos 23 e 24 deste Regimento.

ARTIGO 74 - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couberem e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.